SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003939-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ -

RESSARCIMENTO DE DANOS

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Requerido: Alaercio Santana

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos em face de ALAERCIO SANTANA, todos devidamente qualificados.

A autora informa na sua exordial que na data de 11/10/2014 o requerido abalroou a traseira de veículo CHEVROLET CORSA SEDAN CLASSIC, placa DIC 7520, seu segurado. Aduz que os danos foram contabilizados em R\$ 15.268,00 e que, inclusive, firmou um contrato, no qual o requerido se comprometia pagar todo o prejuízo em vinte e quatro vezes de R\$ 350,00, porém, ressalta que o réu só adimpliu as primeiras seis parcelas restando necessário ingressar com a presente visando ressarcimento. A inicial veio instruída por documentos às fls. 16 e 20/36.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando: 1) não comprovação da existência de sub-rogação; 2) não

comprovação da contratação do seguro; 3) não comprovação do pagamento da indenização; 4) prescrição conforme artigo 206. No mérito assegurou não ter tido culpa na ocorrência da colisão. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 76/79.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 80.A requerente manifestou interesse em oitiva de testemunhas à fls. 83 e o requerido manifestou interesse em prova pericial à fls. 84 que foi indeferida conforme decisão de fls.85 e passou irrecorrida.

É o relatório.

DECIDO.

Não há como acolher a prejudicial de mérito.

A pretensão da autora não está prescrita, pois o prazo regula-se pelo inciso V, do parágrafo 3º, do art. 206, do CC, que prevê o interregno de 3 anos para a reparação civil.

Nesse sentido:

Ementa: LOCAÇÃO DE VEÍCULO — <u>AÇÃO</u>
REGRESSIVA DA LOCADORA EM FACE DA
LOCATÁRIA — ACIDENTE DE TRÂNSITO
CAUSADO PELA LOCATÁRIA COM O VEÍCULO
LOCADO — PAGAMENTO PELA LOCADORA DAS
DESPESAS DECORRENTES DO SINISTRO EM

AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA DE TERCEIRO PREJUDICADO -REPARAÇÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO - <u>PRAZO</u>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PRESCRICIONAL 3 (TRÊS) NOS DE ANOS, **DISPOSTO** TERMOS DO NO ART. 206. PARÁGRAFO 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECONHECIMENTO, CONTUDO, DE QUE A CONTAGEM DO PRAZO INICIA-SE A PARTIR DO PAGAMENTO, PELA LOCADORA/APELANTE DO VALOR EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA -PRESCRICÃO **AFASTADA** NO CASO JULGAMENTO DA DEMANDA POR FORÇA DO ART. 515, § 3°, DO ANTIGO CPC, APLICÁVEL AO CASO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR IMPOSTA À AUTORA NOS AUTOS DA AÇÃO AJUIZADA PELA SEGURADORA DO TERCEIRO PREJUDICADO **PREPOSTO CULPA** DO DA LOCATARIA RECONHECIDA NAQUELES AUTOS - APLICAÇÃO DO ART. 934, DO CC - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I -De fato, prescreve em três anos a ação regressiva da locadora do veículo contra a locatária, visando à pretensão à reparação civil, a teor do disposto no art. 206, § 3°, inciso V, do Código Civil de 2002, contudo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a ação de regresso por culpa de terceiro é a data do adimplemento da obrigação, que, no caso, ocorreu somente em junho de 2012. Não tendo decorrido o prazo de três anos desse adimplemento até o ingresso desta demanda, é de se afastar a prescrição; II- Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de julgamento imediato, de rigor a aplicação do disposto no art. 515, § 3°, do antigo CPC, aplicável à espécie; III - É de se reconhecer no caso a obrigação da ré em ressarcir a autora pelos valores despendidos na ação contra a mesma ajuizada pela seguradora do terceiro prejudicado. A pretensão regressiva aqui tratada está embasada no direito de regresso previsto no artigo 934 do CC/02, segundo o qual "aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou (TJSP, Apelação 0057075-29.2012.8.26.0405, Rel. Paulo Ayrosa, DJ 30/03/2017, com destaque)

No caso, o pagamento ao segurado José Augusto Gouvea foi efetuado em 11/10/2014 e a ação ajuizada em 14/03/2016, dentro, portanto, do prazo prescricional.

interior/Capital.

Passo a enfrentar o mérito.

Diante dos elementos de prova constantes nos autos é possível verificar que o acidente ocorreu por <u>culpa do demandado</u> <u>Alaercio</u>, então conduzindo o veículo GM/Zafira, placa DCY 2741, pertencente a ele próprio.

Vinha ele pela Rodovia SP 310, sentido

Na altura do Km 235 mais 500m não conseguiu frear em tempo hábil para evitar o acidente e colidiu com o veículo CHEVROLET CORSA SEDAN CLASSIC, placa DIC 7520.

A "tese" pretensamente elidente descrita na defesa não prospera.

O requerido deveria manter distância do veículo da frente e eventual freada brusca do inanimado do segurado <u>não foi a causa</u> (ou mesmo concausa) determinante do evento; trata-se, portanto, de circunstância irrelevante para o desate da controvérsia.

Nesse sentido a Lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para resultado são 0 equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva Programa de Responsabilidade Civil, 7 ed., Editora Atlas.

No mesmo sentido:

Apelação Cível n. 0004365-45.2011.8.26.0024 -Apelante: **BENEVIDES ANTONIO** DOS SANTOS – Apelado: MARÍTIMA SEGUROS S/A Comarca: ANDRADINA (2ª Vara Judicial) -Magistrado: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho - Voto n. 25264 - Ementa: CIVIL -ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO QUE INICIA O CRUZAMENTO DE RODOVIA DE MODO A INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DO TRÂNSITO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE PUDESSE SER CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE -TEORIA DA **CAUSALIDADE ADEQUADA** RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A QUEM, **IMPRUDENTEMENTE DESRESPEITA** REGRA DE PREFERÊNCIA PREVISTA NA LEI TRÂNSITO. 1) Ausente prova idônea corroborando a versão de excesso como causa adequada do sinistro, prevalece a culpa daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que trafegam em rodovia com velocidade regulamentar elevada. 2) recurso improvido

E ainda:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO ACÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE TRÂNSITO DE Ausência cerceamento de defesa Prova pericial desnecessária à luz dos demais elementos probatórios – Culpa do réu, que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o autor - Eventual excesso de velocidade do autor não alteraria o resultado do julgamento, em atenção à teoria da causalidade adequada -Danos materiais bem demonstrados orçamentos acostados aos autos Negado provimento Apelação Civil n. 000182-74.2008.8.26.0464 Comarca de Pompéia – Apelante: Marcelo Ferreira de Oliveira Apelado: Helio da Silva – Voto n. 7701

Alaercio foi claramente imprudente ao não perceber que o fluxo de veículos a sua frente estava parado (a respeito confira-se BO de fls. 27/30).

Definida a responsabilidade do requerido é de rigor apreciar o reclamo indenizatório.

A autora busca o que já desembolsou para reparação dos danos suportados pelo veículo segurado; trouxe com a inicial o documento de fls. 96 demonstrando o pagamento de indenização ao segurado (no valor de R\$ 15.268,00), o que não foi impugnado especificamente na defesa.

Especificou o valor que recebeu dos salvados (fls. 95), R\$ 4.900,00, e o valor que o próprio requerido pagou para liquidar o débito,

R\$ 2.169,30 (cf. fls. 93 - pagou 6 de 24 parcelas, embora a inicial aponte o valor de R\$ 2.100,00).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 119/120 o requerido esclareceu que pagou referida quantia por conta de um acordo extrajudicial e por "desconhecimento"; disse ainda ter recebido "inúmeras ligações opressoras da requerente" (textual fls. 119).

Esse dois últimos argumentos, embora dignos de nota, não servem para obstar a clara procedência do reclamo, cabendo ressaltar que o montante efetivamente desembolsado pelo réu está sendo descontado da condenação que lhe será imposta.

Assim, do valor de R\$ 15.268,00 (que comprovadamente foi pago ao segurado (cf. recibo assinado de fls. 122) devem ser subtraídos o valor de R\$ 4.900,00 e R\$ 2.169,30.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante do exposto e pelo que mais dos autos consta CONDENO o requerido, ALAERCIO SANTANA, a pagar à autora, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a importância de R\$ 8.198,70 (oito mil cento e noventa e oito reais e setenta centavos), corrigida a partir de 18/10/2015 (data do vencimento da próxima parcela do acordo que não foi pago pelo requerido, cf. documento de fls. 93), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

O requerido arcará também com as custas e

despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devendo ser observado o que dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA